



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.556

CONSULTA Nº 1.421 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal.

CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA NÚMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

1. Consignou-se no voto que: *"(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse 'dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ...' (RMS nº 2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/10/93)." (fl. 7).*
2. Ressaltou-se que: *"todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias." (fls. 7-8).*
3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

JOSÉ DELGADO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Gonzaga Patriota, Deputado Federal, formula a seguinte consulta (fl. 2):

"uma Emenda à Constituição Federal regulamentando o número de vereadores nas Câmaras Municipais, entrando em vigor a menos de um ano do dia da eleição municipal, seus efeitos poderão ser aplicados na referida eleição municipal?"

Informações da Assessoria Especial (fls. 5-8) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, adotando como fundamentos decisórios o que consta nas informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), de seguinte teor (fls. 6-8):

"No caso em exame, a consulta foi elaborada em tese por parte legítima. Quanto à matéria em exame - referente à (sic) tema eleitoral, todavia com disciplina na Constituição cumpre trazer à baila a Resolução/TSE nº 22.045, de 2 de agosto de 2005, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa aduz, in verbis:

COMPETÊNCIA - CONSULTA - REGÊNCIA E NATUREZA DA MATÉRIA. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - ALÍNEA 'e' DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - APLICAÇÃO NO TEMPO.
A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.

Diante disso, infere-se que o consulente preencheu os requisitos capitulados no supracitado inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral.

No mérito, de início, aduz o artigo 16 da vigente Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14 de setembro de 1993:

'Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.'

Em adição, cumpre trazer à baila a Resolução/TSE nº 21.852, de 1º de julho de 2004, Relator Ministro Fernando Neves, cujas (sic) ementa e voto aduzem, in verbis:

Prejudicadas questões 1 e 2. Não aprovação PEC nº 55-A de 2001.

Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.702/2004, com vigência imediata.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, passo a responder aos questionamentos formulados.

Em primeiro lugar, afirmo que a alteração constitucional não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República, disposição que, conforme apontou o Parquet, diz respeito apenas à modificação do processo eleitoral por lei.

Quanto à segunda indagação, respondo que, sobrevivendo emenda constitucional que modifique o art. 29, IV, da Constituição Federal alterando os limites mínimo e máximo do número de vereadores, será ela aplicável desde que isso ocorra antes do fim do período de realização das convenções partidárias. Isso objetiva evitar surpresa àqueles que venham a postular a condição de candidatos, sendo necessário já se saber qual o número de vereadores de cada município.

Quanto à terceira pergunta, que tem relação com as considerações mencionadas, afirmo que a alteração do quantitativo de vereadores previsto na Carta Magna poderá ser aplicada às próximas eleições, desde que ocorra antes



do fim do prazo das convenções partidárias relativas a essa eleição".

Assim, infere-se que a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse "dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente ... " (RMS nº 2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/10/93) .

Todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.

Nesse sentido, o MS nº 2.070/PR, de 13 de maio de 1994, Relator Ministro Torquato Jardim:

"(...)

o número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (...)"

Assim, com respaldo no entendimento jurisprudencial desta eg. Corte responde-se a presente consulta no sentido que uma Emenda Constitucional – regulamentadora do número de vereadores – poderá ter aplicação imediata nas próximas eleições municipais, desde que ocorra antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidária".

Ante o exposto, respondo positivamente à consulta, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.421/DF. Relator: Ministro José Delgado.
Consulente: Gonzaga Patriota, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.6.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>07/8/07</u>, fls. <u>215</u>.</p> <p>Em, <u>16/06/2007</u>, lavrei a presente certidão.</p>
